



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Natureza)

O InOM é uma pessoa colectiva de direito público, de investigação e pesquisa científica, de desenvolvimento de capital de conhecimento, tecnológico e de inovação, dotada de personalidade jurídica, autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Representação)

1. O InOM tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O Ministro de tutela sectorial por despacho pode, ouvidos o Ministro de tutela financeira e o representante do Estado na província, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção, criar centros, estações, laboratórios e outras formas de representação do InOM, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial do InOM é exercida pelo Ministro que superintende as áreas do mar, águas interiores e pescas e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as linhas estratégicas e políticas de investigação;
- b) aprovar o Regulamento Interno do InOM;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do InOM, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
- f) exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do InOM;
- i) propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e do Director Científico do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- j) aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira do InOM é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 87/2021:

Cria o Instituto Oceanográfico de Moçambique, abreviadamente designado por InOM.

Decreto n.º 88/2021:

Cria o Instituto Nacional do Mar, IP, abreviadamente designado INAMAR, IP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 87/2021

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de integrar, numa única entidade, as acções de investigação e pesquisa científica marinha e em águas interiores, no domínio de oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica, ecossistemas marinhos e costeiros, biodiversidade, espécies aquáticas, doenças de organismos aquáticos, bem como de desenvolvimento do capital de conhecimento sobre o mar e águas interiores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o número 1 do artigo 12 do Decreto n.º 15/2019, de 14 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Oceanográfico de Moçambique, abreviadamente designado por InOM.

- b) aprovar a alienação de bens próprios do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- c) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do InOM:

- a) o exercício da autoridade de investigação e pesquisa científica nos espaços marítimo, fluvial e lacustre, incluindo os respectivos ecossistemas;
- b) a realização e regulação do exercício de actividades de cartografia hidrográfica, através da disponibilização de especificações técnicas para produção de cartografia, da fiscalização das actividades de produção, da homologação de produtos cartográficos e do registo de entidades privadas produtoras de cartografia;
- c) a promoção e realização de acções de investigação aplicada, estudos e trabalhos no domínio da hidrografia e cartografia hidrográfica, da navegação, da oceanografia, incluindo a química, a poluição e a geologia marinha, do ambiente marinho e do aproveitamento dos recursos naturais;
- d) a realização de investigação aplicada, monitorização, aconselhamento, e promoção da formação científica e de desenvolvimento da literacia sobre o mar, pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia e limnologia nos domínios marinho, costeiro, fluvial e lacustre, com vista a contribuir para a conservação e gestão de ecossistemas e uso sustentável de recursos aquáticos;
- e) a definição das prioridades de investigação e pesquisa, em articulação com as entidades relevantes, com vista a assegurar o ordenamento de actividades, optimização da exploração, conservação, gestão sustentável e integrada do ecossistema e ambiente aquático e costeiro;
- f) a prestação de assistência técnico-científica, na área de mandato, a instituições governamentais e outras organizações nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- g) a coordenação e a interligação entre a investigação científica aquática realizada por outras entidades, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com as políticas e estratégias nacionais, nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- h) o desenvolvimento, coordenação, promoção e acompanhamento de actividades de investigação no domínio da hidrografia, cartografia náutica e navegação;
- i) a administração de uma infra-estrutura de dados georreferenciados do meio aquático, zonas costeiras e ribeirinhas, no âmbito da qualidade de autoridade hidrográfica, oceanográfica e limnológica nacional, disponibilizando a outras entidades a informação técnico-científica, sem prejuízo da necessária divulgação da informação genérica acessível ao público;
- j) a execução de projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados

ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

ARTIGO 6

(Competências)

1. São competências gerais do InOM:

- a) propor legislação e definição de políticas, estratégias, programas e planos orientados para o desenvolvimento de bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre a sua área de mandato;
- b) aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;
- c) executar políticas governamentais definidas em relação à investigação aquática e pesqueira, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos sectoriais;
- d) elaborar e implementar planos estratégicos com vista a melhorar o conhecimento científico;
- e) propor o estabelecimento de centros nacionais e internacionais de investigação e pesquisa científica aquática;
- f) realizar, participar, observar e fiscalizar as actividades de pesquisa aquática em cruzeiros científicos;
- g) assegurar a disponibilização de dados e informação destinados ao ordenamento dos espaços marítimo, fluvial, lacustre e zonas costeiras;
- h) realizar investigação em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia e em outras disciplinas, em coordenação e colaboração com universidades, institutos e outras entidades, tendo em conta a agenda de desenvolvimento do país;
- i) acompanhar auditorias e inspecções ambientais, assim como actividades nos domínios costeiro, marinho, fluvial, lacustre e da pesca, em coordenação com outras entidades relevantes;
- j) desenvolver e manter sistemas de recolha, registo, arquivo e divulgação de dados de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica e sinalização marítima nacional;
- k) pronunciar-se sobre a introdução e o cultivo de espécies aquáticas exóticas;
- l) monitorar actividades de investigação aquática e de pescas, de qualquer natureza e proveniência, nos termos da legislação aplicável;
- m) emitir parecer sobre processos de licenciamento de actividades ou projectos a desenvolver na costa e nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre, por entidades públicas ou privadas, incluindo a conservação *in-situ* e *ex-situ*;
- n) assegurar a formação e treinamento em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica e navegação nos domínios marítimo, costeiro, fluvial e lacustre;
- o) formular projectos de investigação e monitorização, bem como mobilizar recursos necessários à sua concretização;
- p) conceber e implementar programas de cooperação e parcerias no âmbito do seu mandato, com entidades nacionais e estrangeiras;

- q) promover e acompanhar a monitorização do uso e conservação dos recursos naturais aquáticos e costeiros;
- r) participar na elaboração de planos de maneio nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- s) promover a divulgação do conhecimento resultante da investigação e pesquisa para sua disponibilização aos usuários, designadamente, sociedade em geral, sector e outras entidades interessadas;
- t) prestar serviços relacionados com a sua área de actividade, por solicitação de entidades do sector e outras;
- u) promover e incentivar a investigação e pesquisa científica junto de instituições de ensino, investigação, pesquisa, agências de financiamento, agências reguladoras e outras entidades, no domínio da pesquisa marinha, águas interiores e aquícola;
- v) adoptar um sistema de prémios e incentivos que assegure a participação dos investigadores e colaboradores nos benefícios económicos obtidos pelo InOM, na exploração dos direitos provenientes de invenções, criações, inovações, projectos de investigação, pesquisa e de publicações;
- w) representar o país em organizações internacionais da especialidade e cruzeiros científicos.
2. São competências específicas do InOM:
- a) No âmbito do Ambiente Aquático:
- i. assegurar a vigilância oceanográfica nacional das marés, da agitação marítima, fluvial e lacustre das correntes, em articulação com outras entidades competentes, através da operação de redes de monitorização do meio marinho;
 - ii. contribuir para o desenvolvimento tecnológico na área da engenharia oceanográfica, assegurando a manutenção, calibração, concepção, desenvolvimento e construção de sistemas e equipamentos de observação do oceano;
 - iii. realizar estudos e acompanhar a monitorização do estado do ambiente, incluindo a poluição, mudanças climáticas e seus impactos;
 - iv. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa nos domínios da oceanografia e limnologia nas águas sob jurisdição nacional;
 - v. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre a poluição, lixo e qualidade da água no ambiente aquático e costeiro;
 - vi. realizar estudos sobre a interação entre os sistemas aquáticos e a atmosfera;
 - vii. realizar estudos sobre a interação entre os factores ou processos bióticos e abióticos;
 - viii. realizar estudos e monitoria sobre a degradação e restauração de ecossistemas aquáticos e costeiros;
 - ix. realizar estudos sobre a função e serviços prestados pelos ecossistemas aquáticos e costeiros.
- b) No âmbito da Biodiversidade e Conservação Aquática e Costeira:
- i. realizar a inventariação, mapeamento e monitorização da biodiversidade aquática e costeira no território nacional;
 - ii. mapear as zonas de pesca e ou com potencial para tal;
 - iii. coordenar a realização de actividades de investigação que visem a valorização, conservação e recuperação de ecossistemas aquáticos e costeiros, bem como dos respectivos recursos;
 - iv. produzir conhecimento com vista a garantir a utilização e gestão sustentável da biodiversidade aquática para apoiar o desenvolvimento do país;
 - v. realizar e promover a divulgação de estudos de ecologia das espécies aquáticas e costeiras, com vista a melhorar o seu conhecimento e gestão;
 - vi. avaliar e estabelecer a estimativa do valor ecológico e económico das espécies aquáticas e costeiras, por forma a promover a sua valoração económica;
 - vii. avaliar o estado de conservação das espécies aquáticas e costeiras por forma a assegurar a sua exploração sustentável;
 - viii. avaliar o impacto da pesca e outras actividades humanas na biodiversidade aquática e costeira;
 - ix. propor e promover a criação de Áreas de Conservação Marinha;
 - x. promover a realização de pesquisas nas Áreas de Conservação Marinha, com vista a avaliar o nível de prestação dos serviços ecossistémicos.
- c) No âmbito da Pesca e Aquacultura:
- i. estudar e produzir recomendações sobre formas de aproveitamento sustentável e partilhado dos recursos biológicos aquáticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;
 - ii. coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre artes e tecnologias de pesca e estabelecer conclusões sobre a sua aplicabilidade no país;
 - iii. realizar a prospecção, avaliação e monitorização de recursos pesqueiros, com vista a assegurar a optimização da sua exploração;
 - iv. determinar os potenciais de pesca no território nacional, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais;
 - v. realizar estudos de biologia e ecologia pesqueira necessários para o garante do uso sustentável dos recursos;
 - vi. realizar investigação e pesquisa de doenças em espécies aquáticas;
 - vii. assegurar a vigilância epidemiológica em espécies aquáticas;
 - viii. exercer medicina veterinária aquática em espécies selvagens e cultivadas;
 - ix. realizar investigação e monitorização com vista a manutenção de espécies em cativeiro;
 - x. realizar investigação com vista a subsidiar a promoção da aquacultura sustentável no País;
 - xi. realizar pesquisas sobre rações para a aquacultura;
 - xii. certificar a qualidade de reprodutores, alevinos, rações e matrizes de espécies produzidas no País;
 - xiii. emitir autorização para importação de matrizes com vista a garantir a biossegurança da actividade aquícola;
 - xiv. promover a proteção do material genético aquático nacional, em coordenação com outras entidades;
 - xv. desenvolver métodos melhorados que visam elevar a produtividade da aquacultura;
 - xvi. realizar o melhoramento genético de espécies com potencial para a aquacultura;
 - xvii. investigar, colectar e conservar o património genético inerente a espécies do meio aquático;
 - xviii. criar e manter um banco genético de espécies aquáticas, por forma a assegurar a conservação do material genético aquático nacional.

- d) No âmbito da Hidrografia e Sinalização Marítima:
- i. definir regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais;
 - ii. realizar estudos e disponibilizar informação necessária à sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, tendo em vista a protecção de infra-estruturas instaladas no mar e garantir uma navegação segura;
 - iii. executar a sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, tendo em vista a protecção de infra-estruturas, de qualquer natureza, instaladas, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - iv. emitir parecer técnico sobre projectos de assinalamento marítimo provisórios e definitivos, ou sobre propostas de alteração ao assinalamento existente, nos espaços marítimo, fluvial e lacustre do território nacional;
 - v. avaliar impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infra-estruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como promover a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos impactos negativos;
 - vi. assegurar a gestão e execução dos contratos de concessão dos sistemas de sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - vii. editar, disponibilizar ou vender cartas náuticas e outros mapas temáticos, incluindo os demais documentos relativos às águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais;
 - viii. promover a coordenação dos serviços de avisos à navegação e a divulgação dos avisos aos navegantes nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - ix. emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de dragagem, obras hidráulicas marítimas e nos domínios fluvial e lacustre, bem como outras que possam alterar os regimes hidrográficos, para efeitos de autorização e monitorização da sua execução.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do InOM:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do InOM é o órgão de coordenação e gestão das actividades do InOM e que exerce as seguintes competências:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos, bem como assegurar a respectiva execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;

- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar projectos de regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) harmonizar as propostas de relatórios de balanço do Plano Económico e Social;
- i) exercer outros poderes que constem do presente diploma, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho de Direcção reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O InOM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director Científico, ambos nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende as áreas do mar, águas interiores e pescas, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.

2. A nomeação do Director-Geral obedece a critérios de comprovada capacidade técnica, profissional e científica.

3. O Director Científico é seleccionado de um conjunto de investigadores e pesquisadores avaliados em concurso público, pelo Conselho Científico, obedecendo a critérios de comprovada capacidade técnica, profissional e científica.

4. O mandato do Director-Geral e o do Director Científico do InOM pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do InOM:

- a) dirigir o InOM;
- b) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do InOM;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano do plano anual de actividades do InOM;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o InOM, em juízo ou fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do InOM;
- h) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

ARTIGO 11

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo responsável pela apreciação e acompanhamento da actividade de investigação e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do InOM que exerce as seguintes competências:

- a) aprovar o Regulamento Interno do Conselho;
- b) definir protocolos e modelos de investigação científica;
- c) criar comissões para avaliação interna de manuscritos e propostas de investigação científica;
- d) emitir parecer sobre projetos de investigação, programas, relatórios de actividade científica e assuntos de natureza técnico-científica;
- e) pronunciar-se sobre a orientação geral e os resultados da actividade de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico desenvolvida pelo InOM;
- f) fazer recomendações sobre as linhas de investigação do InOM, a relevância dos projetos e da actividade científica para a prossecução dos objetivos nacionais de política científica e tecnológica;
- g) emitir parecer sobre a criação ou extinção de núcleos de investigação e grupos de trabalho de investigação;
- h) emitir parecer sobre o regulamento de atribuição de bolsas de investigação;
- i) dar parecer sobre relatórios de projetos de investigação e pesquisa autorizados;
- j) pronunciar-se sobre o recrutamento e contratação do pessoal de investigação;
- k) exercer as demais competências que lhe sejam fixadas por lei.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas científicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Instituições académicas, cientistas e outras personalidades de reconhecido mérito nos âmbitos de actuação do InOM que o Director-Geral, por iniciativa própria ou por deliberação do Conselho, decida convidar.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Científico, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho Científico reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico.

ARTIGO 12

(Competências do Director Científico)

Compete ao Director Científico do InOM:

- a) elaborar propostas de investigação e pesquisa e submetê-las ao Conselho Científico para aprovação;
- b) propor ao Conselho Científico a aprovação de protocolos e modelos de investigação e pesquisa;
- c) coordenar as actividades de investigação e pesquisa das unidades orgânicas responsáveis pela investigação e pesquisa;
- d) promover sessões científicas entre investigadores e pesquisadores;
- e) coordenar a elaboração e publicação de relatórios sobre os resultados dos trabalhos científicos realizados;
- f) representar o InOM nos fora de investigação científica;

g) Estabelecer parcerias e angariar apoios para actividades de investigação e pesquisa;

h) organizar eventos científicos e de pesquisa a nível nacional;

i) propor a agenda e secretariar as sessões do Conselho Científico;

j) exercer as demais competências que lhe forem cometidas.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas de especialidade inerentes às actividades do InOM e exerce as seguintes competências:

- a) analisar e pronunciar-se sobre planos anuais e plurianuais de actividades e respectivos balanços;
- b) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com o desenvolvimento das actividades do InOM;
- c) analisar e emitir pareceres técnicos, sobre programas e projectos relacionados com a actividade do InOM tendo em conta os planos de desenvolvimento aprovados;
- d) analisar e emitir pareceres técnicos sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do InOM.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 14

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo interno da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do InOM que exerce as seguintes competências:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e demais diplomas legais aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do InOM;
- b) analisar a contabilidade do InOM;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a InOM, esteja habilitado a fazê-lo;

- h) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- j) propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da InOM;
- l) avaliar a eficiência, eficácia, e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo InOM, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do InOM, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, bem como outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dada pelo InOM, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo InOM, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo InOM, bem assim pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças, função pública e de tutela sectorial.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa a entidade de tutela financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos, podendo ser renovado uma única vez.

5. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

6. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

CAPÍTULO III

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do InOM, nos termos da legislação aplicável:

- a) as taxas provenientes da autorização do exercício da actividade de investigação e pesquisa científica marinha;
- b) as taxas e emolumentos provenientes da prestação de serviços;
- c) as receitas provenientes da venda de mapas temáticos, cartas náuticas, planos hidrográficos e outros documentos náuticos;

- d) taxas provenientes de prestação de serviços de ajuda à navegação, exceptuando as relativas às áreas de jurisdição portuária;
- e) taxas provenientes da certificação de qualidade de insumos de aquacultura;
- f) o produto de venda de embarcações e equipamentos em hasta pública como resultado de sanção aplicada por realização de investigação e pesquisa científica marinha não autorizada;
- g) o produto de venda de material, equipamento ou outros bens patrimoniais considerados obsoletos;
- h) as receitas resultantes da prestação de serviços de sinalização marítima, consultoria, bem como de concessão de exploração de infra-estruturas e equipamentos de sinalização marítima, excluindo as de áreas de jurisdição portuária;
- i) os financiamentos externos consignados pelo governo;
- j) subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) o produto da aplicação de multas pagas ao abrigo da legislação aplicável;
- l) quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei, lhe sejam atribuídos.

2. A receita arrecadada deve ser canalizada na sua totalidade, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria, para a Conta Única do Tesouro que, após a sua cobrança, é consignada ao InOM.

3. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, procede à devolução ao InOM, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro.

4. A devolução da receita referida no número anterior é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no *e-SISTAFE*.

ARTIGO 16

(Dotações do Orçamento do Estado)

O InOM beneficia, ainda, de dotações do Orçamento do Estado para o seu funcionamento.

ARTIGO 17

(Despesas)

Constituem despesas do InOM:

- a) as despesas com o funcionamento e as resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- b) as despesas resultantes de estudos, investigação e pesquisa científica nas áreas de pesca e aquacultura, hidrografia, oceanografia, ambiente marinho, navegação e outros afins ao seu mandato;
- c) as despesas resultantes da formação e gestão do pessoal do InOM;
- d) as contribuições resultantes da filiação do InOM em organismos nacionais e internacionais de especialidade.

ARTIGO 18

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do InOM são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial, nos termos legais.

2. O InOM elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. O InOM submete trimestralmente aos Ministros de tutela sectorial e financeira os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização.

4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento até 31 de Agosto ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 19

(Relatórios e Contas)

1. O InOM, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do InOM e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial, tendo em consideração o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Património)

O património do InOM é constituído pela universalidade dos seus bens, nomeadamente:

- a) os que transitam do IIP e do CEPAM para o InOM, por força do presente Decreto;
- b) os que transitam do INAHINA para o InOM, nos termos do disposto no artigo 5 do Decreto n.º 17/2019, de 18 de Março;
- c) os demais bens de qualquer natureza que venha a adquirir, que lhe forem afectos ou doados, incluindo legados.

ARTIGO 21

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao InOM rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 22

(Regime do Pessoal)

O pessoal do InOM observa o regime jurídico estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, bem como da demais legislação do funcionalismo público, com a possibilidade de celebração de contratos, regidos pela Lei do Trabalho, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do InOM é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas

em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

2. Os critérios do regime das remunerações aplicável ao Director-Geral e Director Científico são aprovados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

3. As remunerações do Director-Geral e do Director Científico são fixadas por Despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira, com a observância dos critérios fixados pelo Conselho de Ministros.

4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas do mar e águas interiores submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do InOM, para aprovação.

ARTIGO 25

(Disposição Revogatória)

São revogados o Decreto n.º 63/98, de 20 de Novembro, o Decreto n.º 27/2004, de 20 de Agosto e o Decreto n.º 16/2007, de 10 de Abril, ficando conseqüentemente extintos o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (IIP), o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA) e o Centro de Pesquisa e Ambiente Marinho e Costeiro (CEPAM).

ARTIGO 26

(Transição dos Recursos)

1. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INAHINA transitam para o InOM, nos termos do disposto no artigo 5 do Decreto n.º 17/2019, de 18 de Março.

2. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IIP e do CEPAM, ora extintos, transitam para o InOM.

ARTIGO 27

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 88/2021

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de assegurar a administração, segurança, protecção e fiscalização marítima, prevenção e combate à poluição marinha, fluvial e lacustre, bem como a regulação de actividades no mar, águas interiores e no domínio público marítimo, ao

abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação)

O artigo 1 do Decreto n.º 32/2004, de 18 de Agosto, que cria o INAMAR passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1. É criado o Instituto Nacional do Mar, IP, abreviadamente designado INAMAR, IP.”

ARTIGO 2

(Natureza)

O INAMAR, IP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de categoria A.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Representação)

1. O INAMAR, IP tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O Ministro de tutela sectorial, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na Província pode, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, por despacho, criar ou extinguir representações do INAMAR, IP., em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial do INAMAR, IP, é exercida pelo Ministro que superintende as áreas do mar e águas interiores e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno do INAMAR, IP;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do INAMAR, IP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
- f) exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAMAR, IP, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INAMAR, IP;
- i) nomear os membros do Conselho de Administração do INAMAR, IP, nos termos da legislação aplicável;
- j) aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira do INAMAR, IP, é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;

- b) aprovar a alienação de bens próprios do INAMAR, IP, nos termos da legislação aplicável;
- c) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do INAMAR, IP:

- a) o exercício da autoridade marítima nas áreas de jurisdição marítima, lacustre, fluvial e zonas costeiras, bem como nos domínios da administração, segurança e protecção marítimas;
- b) o ordenamento do espaço marítimo e do domínio público marítimo da zona costeira;
- c) fiscalização de actividades nos espaços marítimo, fluvial e lacustre e de domínio público marítimo da zona costeira, bem como do cumprimento de normas relativas à protecção dos ecossistemas marinhos e costeiros e das condições de conservação e exploração das áreas de conservação marinha;
- d) o desenvolvimento e aplicação de medidas que assegurem a exploração sustentável, conservação e preservação dos ecossistemas aquáticos;
- e) a realização e ou coordenação, de actividades de busca e salvamento, bem como de salvagem de bens, nos espaços marítimo, fluvial e lacustre, com envolvimento de outras entidades relevantes.

ARTIGO 6

(Competência)

1. São competências gerais do INAMAR, IP:

- a) propor políticas, legislação e estratégias concernentes às áreas de administração e gestão do espaço marítimo, segurança, protecção e fiscalização marítimas, lacustre e fluvial, bem como de preservação do meio ambiente marinho e costeiro;
- b) cooperar com outras entidades que exercem o poder de autoridade marítima desenvolvendo acções conjuntas de fiscalização e inspecção, incluindo a disponibilização e ou partilha de meios para o cumprimento das respectivas missões;
- c) aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e de instrumentos jurídicos internacionais relativos aos assuntos do mar que o País tenha ratificado, bem como de directivas de boas práticas de utilização do espaço marítimo, fluvial e lacustre;
- d) autorizar, licenciar e emitir títulos para o exercício de actividades no mar, águas interiores e zonas costeiras, no âmbito do seu mandato;
- e) fiscalizar e inspecionar a observância da legislação, regulamentos e procedimentos relativos às actividades que se realizem no espaço marítimo, águas interiores e zonas costeiras;
- f) supervisionar a segurança das operações que se realizem no mar e águas interiores;
- g) certificar e licenciar equipamento e material marítimo, excepto o destinado ao transporte marítimo;

- h)* promover a realização de estudos de especialidade no âmbito do seu mandato;
- i)* representar o país nas organizações internacionais relacionadas com os assuntos de administração, segurança e protecção marítimas e combate à poluição marinha;
- j)* proceder à cobrança de taxas e emolumentos devidos pelos serviços prestados.
2. São competências específicas do INAMAR, IP:
- a)* No âmbito do ordenamento e administração do mar:
- i.* coordenar a elaboração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
 - ii.* assegurar a gestão do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo;
 - iii.* emitir parecer sobre projectos de investigação científica no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - iv.* criar e manter actualizado o Cadastro de Usos e Actividades no espaço marítimo e garantir o seu funcionamento;
 - v.* estabelecer um ambiente favorável ao desenvolvimento de actividades económicas no mar e nas zonas costeiras, à luz dos princípios da economia azul;
 - vi.* criar mecanismos e instrumentos necessários ao fortalecimento do exercício de coordenação entre os órgãos centrais, locais e municipais na utilização do mar, seus recursos e das zonas costeiras;
 - vii.* coordenar com outras entidades competentes, a reparação de danos causados aos ecossistemas marinhos e costeiros;
 - viii.* licenciar a instalação de infra-estruturas, plataformas fixas e móveis, bem como flutuantes, ilhas artificiais cabos e ductos submarinos e o respectivo equipamento e material marítimo que demandem a ocupação e utilização dos espaços marítimo, fluvial e lacustre e domínio público costeiro;
 - ix.* emitir Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo e outros afins;
 - x.* licenciar entidades para o exercício da actividade de formação em mergulho marítimo incluindo o exercício da actividade de mergulho marítimo;
 - xi.* autorizar o exercício de actividades de desporto náutico;
 - xii.* licenciar, credenciar e reconhecer actividades de busca, salvamento, prevenção e combate a poluição marinha e nas águas interiores;
 - xiii.* licenciar e credenciar as entidade classificadoras de navios;
 - xiv.* autorizar e monitorizar a actividade de dragagem e extracção de inertes no espaço marítimo e águas interiores, em coordenação com outras entidades;
 - xv.* licenciar o exercício da actividade de assistência e salvação marítimas;
 - xvi.* licenciar o exercício da actividade de recuperação de objectos ou cargas no fundo do mar e águas interiores;
 - xvii.* licenciar e autorizar o exercício da actividade de navegação de recreio;
 - xviii.* garantir a realização de actividades de protecção do património ecológico e cultural subaquático, envolvendo outras entidades competentes;
 - xix.* coordenar o Processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras de domínio público marítimo, fluvial e lacustre;
- xx.* avaliar e emitir parecer sobre projectos relacionados com a realização de pesquisas de natureza arqueológica e achados no mar, em coordenação com as entidades competentes;
- xxi.* avaliar e emitir parecer sobre projectos de instalação de infra-estruturas, plataformas fixas e móveis, bem como flutuantes, ilhas artificiais, cabos e ductos submarinos e respectivo equipamento e material marítimo;
- xxii.* emitir parecer sobre projectos de investigação e pesquisa científica no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes.
- b)* No âmbito da segurança, fiscalização e inspecção marítimas:
- i.* fiscalizar a utilização dos espaços marítimo, fluvial lacustre, bem como do domínio público da zona costeira, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - ii.* monitorar e fiscalizar, embarcações e plataformas fixas e móveis, por forma a prevenir e detectar quaisquer actividades de poluição do meio marinho e águas interiores, designadamente por hidrocarbonetos e outras substâncias potencialmente poluidoras, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - iii.* fiscalizar e supervisionar, em coordenação com a entidade hidrográfica e oceanográfica competente, as actividades de prospecção marinha, pesquisa oceanográfica, exploração do fundo do mar e outras actividades científicas marinhas realizadas de acordo com as normas prescritas na legislação aplicável;
 - iv.* monitorizar a realização de pesquisas geofísicas e ou geológicas, com vista à protecção dos espécimes marinhos, nomeadamente mamíferos e outras afins, bem como assegurar o cumprimento dos actos de autorização de investigação e pesquisa por parte das entidades envolvidas;
 - v.* avaliar e decidir sobre planos de construção, modificação e reparação de plataformas fixas ou móveis implantados nos espaços marítimo, fluvial e lacustre;
 - vi.* autorizar e monitorizar a entrada e permanência de embarcações estrangeiras em águas territoriais nacionais, em cumprimento de leis e regulamentos nacionais e de acordos internacionais de que o país seja parte, para fins específicos de investigação científica ou outra similar;
 - vii.* coordenar as actividades de busca e salvamento marítimo e de salvação de bens, nos espaços marítimo, fluvial e lacustre;
 - viii.* participar na investigação de acidentes e incidentes marítimos, bem como de processos de infracções marítimas;
 - ix.* inspeccionar e monitorar o manuseamento de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades competentes.
 - x.* fiscalizar, no espaço marítimo, águas interiores e zonas costeiras, as actividades de pesca e aquacultura, incluindo a pesca recreativa e desportiva, em coordenação com outras entidades competentes;
 - xi.* monitorizar e fiscalizar a actividade da frota pesqueira nacional e estrangeira que demandam os portos nacionais, bem como as actividades da frota pesqueira nacional nas águas sob jurisdição

nacional e em Estados terceiros, em coordenação com outras entidades competentes;

- xii.* certificar a legalidade das capturas do pescado de acordo com as normas nacionais e internacionais;
- xiii.* fiscalizar as actividades relativas à náutica de recreio e de mergulho marítimo;
- xiv.* autuar e penalizar os infractores por violação da legislação e procedimentos relacionados com a investigação e pesquisa científica marinha, pesca, prevenção da poluição marinha e utilização privativa do espaço marítimo, fluvial e lacustre;
- xv.* manter uma base de dados e estatísticas sobre as infracções cometidas no espaço marítimo nacional e águas interiores, com vista ao estabelecimento do cadastro de infractores, bem como partilhar referida informação, com outras entidades de inteligência e investigação competentes;
- xvi.* fiscalizar outras actividades marítimas que, por lei, estejam acometidas.

c) No Âmbito da Preservação do Ambiente Marinho:

- i.* tomar medidas para prevenção, controlo e combate à poluição do meio ambiente marinho proveniente de embarcações ou de outros meios flutuantes e fixos no mar, em coordenação com outras entidades relevantes;
- ii.* zelar pelo cumprimento de normas e boas práticas e procedimentos de carácter internacional e regional para prevenir, reduzir, controlar e combater a poluição do meio ambiente marinho;
- iii.* zelar pela gestão dos ecossistemas marinhos e das águas interiores com vista a garantir a sua saúde, equilíbrio e integridade;
- iv.* prevenir a contaminação tóxica prejudicial ou nociva, proveniente de fontes terrestres e da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- v.* prevenir e combater à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas, provenientes de todas as fontes susceptíveis de causar danos ao ambiente aquático e costeiro, em coordenação com outras entidades relevantes;
- vi.* prevenir, controlar e actuar sobre acções que resultam em descarga intencional ou não de lixo no mar, águas interiores e zonas costeiras;
- vii.* articular com outras entidades competentes na gestão dos ecossistemas marinhos e das águas interiores, bem como na elaboração e implementação de Planos de Maneio nas áreas de conservação marinha e terras húmidas sob regime de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e na adaptação às mudanças climáticas;
- viii.* emitir pareceres sobre a constituição ou extinção de áreas de conservação marinha e terras húmidas;
- ix.* emitir pareceres relativos a pedidos de exercício de actividades nas áreas de conservação marinha e terras húmidas sob regime de conservação;
- x.* implementar planos de inventariação e de monitorização de acções e impactos de exploração de recursos marinhos e de integração de tecnologias de informação e comunicação, em articulação com outras entidades competentes.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

No INAMAR, IP funcionam os seguintes órgãos:

- a)* O Conselho de Administração;
- b)* O Conselho Técnico;
- c)* O Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração do INAMAR, IP é constituído por três (03) administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

2. Compete ao Conselho de Administração:

- a)* elaborar os planos estratégicos, os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b)* acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, especificamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c)* propor ao Ministro de tutela sectorial o regulamento interno do INAMAR, IP e medidas de alteração ou melhoramento da sua organização e funcionamento;
- d)* elaborar o relatório de actividades;
- e)* elaborar o balanço, nos termos da legislação vigente;
- f)* autorizar a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- g)* aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- h)* praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i)* estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento do INAMAR, IP;
- j)* apreciar outras matérias que venham a ser indicadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou sugeridas por qualquer um dos Administradores;
- k)* harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- l)* zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas, instruções e procedimentos administrativos e financeiros;
- m)* submeter à apreciação do Tribunal Administrativo e outros órgãos competentes as contas do INAMAR, IP;
- n)* apreciar, deliberar e submeter à homologação da entidade de tutela os principais instrumentos de gestão da INAMAR, IP, designadamente os orçamentos e os relatórios anuais de actividade e de contas;
- o)* exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Administração reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico.

4. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de

tutela sectorial, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional na área do mar, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por uma única vez.

5. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro de tutela sectorial, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por uma única vez.

6. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 9

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) dirigir o INAMAR, IP;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do INAMAR, IP;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as normas e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) coordenar a elaboração dos planos estratégicos, anuais e respectivos orçamentos plurianuais de actividades do INAMAR, IP;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o INAMAR, IP em juízo e fora dele;
- g) coordenar a arrecadação de receitas do INAMAR, IP;
- h) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou estatuto orgânico;
- i) representar o INAMAR, IP em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação a qualquer um dos Administradores;
- j) nomear colaboradores para o exercício de cargos de direcção e chefia no INAMAR, IP;
- k) exercer as competências, praticar os actos e assumir as funções previstas noutros instrumentos legais ou na legislação e regulamentação aplicável aos Fundos Públicos.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos por um Administrador por ele designado.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta inter-sectorial dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. São competências do Conselho Técnico:

- a) apreciar e emitir pareceres nos âmbitos da segurança e protecção marítimas, fiscalização marítima, preservação do ambiente marinho e administração marítima;
- b) estudar e propor a forma adequada de coordenação técnica, na formação e capacitação do pessoal marítimo;
- c) estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica, para a implementação de planos de contingência de prevenção e combate à poluição marinha;
- d) propor medidas adequadas de busca e salvamento marítimo;
- e) propor medidas relativas à prevenção de acidentes e incidentes marítimos.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) um representante do Ministério que superintende a área da Defesa Nacional;
- b) um representante do Ministério que superintende a área dos transportes marítimos;
- c) um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais;
- d) um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
- e) um representante do Ministério que superintende a área da Ordem e Segurança;
- f) um representante do Ministério que superintende a área de Migração;
- g) um representante do Ministério que superintende a área das Alfândegas;
- h) um representante do Ministério que superintende a área da Administração Local.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos em função da matéria a ser abordada.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Presidente do Conselho de Administração o convocar.

ARTIGO 11

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto de três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e de tutela sectorial.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa a entidade de tutela financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado uma única vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

6. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e demais diplomas legais aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INAMAR, IP;
- b) analisar a contabilidade do INAMAR, IP;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INAMAR, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- j) propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INAMAR, IP;
- l) avaliar a eficiência, eficácia, e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INAMAR, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do INAMAR, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, bem como outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dada pelo INAMAR, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INAMAR, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INAMAR, IP, bem assim pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- t) participar, obrigatoriamente, nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

CAPÍTULO III

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 12

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do INAMAR, IP, nos termos da legislação aplicável:
 - a) as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços decorrentes do exercício das suas competências;
 - b) as taxas resultantes de concessão, bem como de licença de utilização privativa do espaço marítimo e de domínio público marítimo e costeiro para diferentes finalidades;
 - c) as resultantes da aplicação de multas por infracções contravencionais à legislação marítima, pesqueira e afim;
 - d) uma percentagem do valor de salvados do mar;
 - e) uma percentagem do valor do contrato celebrado, entre armadores e empresas nacionais e estrangeiras, para prestação de serviço de assistência e de salvação, nas águas sob jurisdição nacional;
 - f) uma percentagem do valor do contrato celebrado, entre armadores e empresas nacionais e estrangeiras, para prestação de serviço de reboque nas águas sob jurisdição nacional, excepto o concernente às operações portuárias;
 - g) uma percentagem do valor do contrato celebrado entre armadores e empresas nacionais e estrangeiras

- para prestação de serviço de assistência nas águas sob jurisdição nacional, excepto o concernente às operações portuárias;
- h) a resultante da venda de embarcações e outros instrumentos e equipamentos apresados, no âmbito do exercício de investigação e pesquisa científica marinhas;
- i) as taxas resultantes da prestação de serviços de vistoria à actividade de *bunkering*;
- j) as taxas resultantes de licenças especiais emitidas nas áreas de conservação marinha e terras húmidas sob regime de conservação e de responsabilidade ambiental;
- k) as taxas sobre o licenciamento ambiental no meio aquático e zonas costeiras;
- l) subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- m) outra receita como tal que lhe seja destinada.

2. A receita arrecadada deve ser canalizada na sua totalidade, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria, para a Conta Única do Tesouro que, após a sua cobrança, é consignada ao INAMAR, IP.

3. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, procede à devolução ao INAMAR, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro.

4. A devolução da receita referida no número anterior é efectuada mediante requisição e registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 13

(Dotações do Orçamento do Estado)

O INAMAR, IP beneficia, ainda, de dotações do Orçamento do Estado, para o seu funcionamento.

ARTIGO 14

(Despesas)

Constituem despesas do INAMAR, IP:

- a) as que resultem do exercício das suas atribuições e competências;
- b) as remunerações dos respectivos funcionários, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) encargos com o funcionamento corrente da actividade do INAMAR, IP;
- d) outras despesas admitidas por lei.

ARTIGO 15

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do INAMAR, IP são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial, nos termos legais.

2. O INAMAR, IP elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. O INAMAR, IP submete aos Ministros de tutela sectorial e financeira os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.

4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento até 31 de Agosto, ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 16

(Relatórios e Contas)

1. O INAMAR, IP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do INAMAR, IP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial, tendo em consideração o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 17

(Património)

O património do INAMAR, IP é constituído pela universalidade dos seus bens, nomeadamente:

- a) os que transitam do INAMAR para o INAMAR, IP, por força do presente Decreto;
- b) os demais bens de qualquer natureza que venha a adquirir, que lhe forem afectos ou doados, incluindo legados.

ARTIGO 18

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao INAMAR, IP rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 19

(Regime do Pessoal)

O pessoal do INAMAR, IP, observa o regime estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável do funcionalismo público sendo, porém, excepcionalmente admissível a celebração de contratos de trabalho, sempre que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INAMAR, IP é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade

desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

2. Os critérios do regime das remunerações aplicável ao Conselho de Administração são aprovados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

3. Os critérios a observar na remuneração dos membros do Conselho de Administração são fixados por despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira com observância dos critérios fixados pelo Conselho de Ministros.

4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas do mar e águas interiores submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do INAMAR, IP, para aprovação.

ARTIGO 22

(Disposição Revogatória)

Com excepção do artigo 1, são revogadas as demais disposições do Decreto n.º 32/2004, de 18 de Agosto, que cria o Instituto Nacional da Marinha (INAMAR).

ARTIGO 23

(Transição dos Recursos)

1. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INAMAR, partilhados nos termos do disposto no artigo 5 do Decreto n.º 18/2019, de 18 de Março, transitam para o INAMAR, IP.

2. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Direcção Nacional de Operações do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, doravante extinta, transitam para o INAMAR, IP.

ARTIGO 24

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 70,00 MT